



## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA Artigo: 6º

Assunto: Localização de operações - Prestações de serviços efetuadas a expositores

intracomunitários pela participação em feiras e eventos, espaço para stand e o

próprio stand e ainda outros serviços conexos.

Processo: nº 12590, por despacho de 2017-12-13, da Diretora de Serviços do IVA, (por

subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

- **1.** A requerente **BB** ..., exerce a atividade de "ORGANIZAÇÃO FEIRAS, CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS SIMILARES", a que corresponde o CAE 82300, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal desde, 1989-05-10.
- 2. E vem expor e requerer o seguinte:
- i. A requerente dedica-se à organização de feiras, exposições e outros eventos;
- ii. Ao abrigo da al. e) do n.º 8 do art.º 6.º do CIVA, fatura com IVA, aos expositores intracomunitários os serviços prestados, pela sua participação nas feiras e nos eventos, nomeadamente o espaço para *stand* e o próprio *stand* e ainda outros serviços conexos;
- iii. Considerando que esta situação foi contestada por um expositor intracomunitário alegando que se trata de uma prestação de serviços de participação em feiras sem tributação em sede de IVA, aplicando-se a tributação pelo adquirente do serviço, vimos solicitar um esclarecimento quanto à regra de localização desta prestação de serviços, e da sua tributação em sede de IVA;
- iv. Face ao exposto, solicita-se parecer vinculativo, relativamente à regra de localização desta prestação de serviços.
- **3.** Refere-se aos seus clientes como "expositores intracomunitários" pelo que se depreende que se tratem de sujeitos passivos de imposto, estabelecidos na UE.
- **4.** São consideradas prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso, pelo que a organização de feiras e de exposições é uma prestação de serviços (cfr. art.º 4.º CIVA).
- **5.** A localização das prestações de serviços encontra-se regulamentada no art.º 6.º do Código do IVA (CIVA), que estabelece na alínea a) do n.º 6, como regra geral, no caso de serviços prestados entre dois sujeitos passivos, que a operação é localizada e tributada no local da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do adquirente dos serviços, sem prejuízo das exceções aplicáveis às operações descritas nos números 7 a 12.
- **6.** Deste modo, as operações referidas são localizadas de acordo com o artigo 6.º do CIVA, pelo que não estando em causa qualquer das exceções

1

Processo: nº 12590





referidas nos números 7 a 12 daquele artigo, deve ser aplicada a regra geral constante da alínea a) do n.º 6 daquele artigo 6.º, isto é, a operação é localizada e tributada no Estado membro da sede do sujeito passivo adquirente.

- **7.** Importa referir que, como resulta da alínea e) do n.º 8 do art.º 6.º do CIVA, apenas a prestação do serviço de acesso a manifestações culturais, artísticas, desportivas, científicas, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, bem como a prestação de serviços acessórios relacionados com o acesso, se encontram abrangidas por essa disposição legal.
- **8.** O conceito de prestação de serviços de acesso e dos serviços relacionados com o acesso, encontra-se previsto, respetivamente, nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento de Execução (EU) N.º 282/2011 do Conselho de 15 de Março de 2011, o qual estabelece as medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE inerente ao sistema comum do IVA.
- **9.** De conformidade com o disposto no artigo 32.º desse Regulamento, o acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como às prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, compreende a prestação de serviços, cujas características essenciais consistem na concessão do direito de acesso a uma manifestação em troca de um bilhete ou remuneração, incluindo uma remuneração sob a forma de assinatura, bilhete de época ou quotização periódica.
- **10.** Consideram-se serviços acessórios relacionados com o acesso, de acordo com o disposto no seu art.º 33.º, os que estejam diretamente relacionados com o acesso, prestados separadamente a título oneroso à pessoa que assiste a tais manifestações, nomeadamente a utilização de vestiários ou instalações sanitárias, não incluindo os meros serviços de intermediação na venda dos bilhetes de ingresso.
- **11.** Tendo em atenção que as prestações de serviços efetuadas aos expositores intracomunitários pela sua participação nas feiras e nos eventos, seja o espaço para o *stand* e o próprio *stand* e ainda outros serviços conexos, são operações que não se enquadram no conceito de serviços de acesso definido no art.º 32.º do Regulamento de Execução (EU) n.º 282/2011 do conselho, nem constituem prestações de serviços acessórias (art.º 33.º desse regulamento).
- **12.** Tais operações, como foi referido no ponto 6, não são localizadas nem tributadas em território nacional, por aplicação, a contrário, da alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do CIVA.
- **13.** No que respeita à obrigação de emissão de fatura, determina a alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, que na mesma deve constar, o motivo justificativo da não aplicação de imposto, que no caso, será a menção "IVA autoliquidação", conforme estabelece o n.º 13 do art.º 36.º do CIVA.
- **14.** Este tipo de operações, não localizadas em território nacional, mas que seriam tributadas se aqui fossem localizadas, devem ser relevadas no campo 7 do quadro 06 da declaração periódica respetiva, e conferem direito à dedução do IVA suportado para a sua realização, nos termos da subalínea II da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.

2

Processo: nº 12590



## INFORMAÇÃO VINCULATIVA

3

**15.** Estas operações devem, também, ser relevadas na declaração recapitulativa, a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 30.º do RITI, isto é, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações a que respeitam as operações.

Processo: nº 12590